

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: diretoriaexecutivagn@ibp.org.br
 Para: audienciapublica03-2021-Comercializacao_GN@arpe.pe.gov.br
 Com Cópia: "Sylvie D'Apote" <sylvie.dapote@ibp.org.br>, "Tiago Santovito" <tiago.santovito@ibp.org.br>
 Data: 24/01/2022 11:25 (54 minutos atrás)
 Assunto: Contribuição IBP à Audiência Pública ARPE 03/2021 - Atividade de comercialização de gás natural em Pernambuco
 Anexos:
 image001.jpg (2 KB)
 image002.png (2 KB)
 image003.png (2 KB)
 image004.png (2 KB)
 image005.png (2 KB)
 image006.png (1 KB)
 GN 002-2022_ARPE - AP 03-2021 - Comercialização GN.pdf (140 KB)
 GN 002-2022_ANEXO_Contribuições IBP - ARPE AP 03_2021.pdf (235 KB)

À ARPE - Agência Reguladora de Pernambuco

Referência: Audiência Pública ARPE N° 03/2021 – Disciplina o exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural no Estado de Pernambuco

No âmbito da Audiência Pública ARPE 03/2021 sobre a Atividade de Comercialização de Gás Natural no Estado de Pernambuco, o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP) vem respeitosamente apresentar suas contribuições e gostaria de destacar a relevância do tema da comercialização e do processo de abertura para o desenvolvimento do setor de gás natural nacionalmente.

Com o estabelecimento do TCC CADE-Petrobras e a publicação da Lei 14.134/21 (Nova Lei do Gás), uma visão moderna e de maior diversidade de agentes foi inaugurada concretamente. Um exemplo claro disto foi quando a Copergás contratou a Shell como supridora para os anos de 2022 e 2023, conforme contrato publicado no site da ANP. Assim, esta visão moderna perpassa justamente pelo desenvolvimento do segmento de comercialização em âmbito nacional.

O IBP, em conjunto com outras 10 (dez) associações do setor, recentemente se manifestou levantando preocupações quanto às novas legislações e regras estaduais, notadamente tratando de temas afeitos ao segmento de comercialização[1].

O Instituto tem clareza de que os Estados têm jurisdição assegurada pela Constituição Federal para regular a prestação de serviços de distribuição de gás natural canalizado e, neste contexto, têm o papel e a responsabilidade de adaptar suas normas, permitindo o surgimento de consumidores livres, livre atuação dos comercializadores e adequadas condições para o serviço de distribuição de gás canalizado. Estes são elementos indispensáveis para essa nova organização setorial que todos nós estamos construindo.

No entanto, o que as Associações têm observado e alertado aos reguladores é que alguns dispositivos das novas leis e regulações estaduais, cujos objetivos deveriam ser uma abertura harmônica entre estados e frente às regras federais, de fato criam barreiras ao novo mercado.

Em anexo, apresentamos pormenorizadas nossas propostas de ajustes à minuta desta Consulta Pública. Abaixo, destacamos os temas que consideramos críticos nesta contribuição e para os quais gostaríamos de sugerir uma avaliação profunda da ARPE:

- **Sobreposição da competência regulatória **estadual** em relação à federal na atividade de Comercialização;**
- **Duplicidade de registros e compromissos dos comercializadores;**
- **Desnecessidade de novas funções regulatórias e cobrança de taxa de fiscalização pela ARPE, com possíveis impactos na competitividade do gás natural para o mercado livre;**
- **Incompatibilidade no tratamento de gasodutos dedicados e suas tarifas;**
- **Regras para a comercialização que criam limitantes ao desenvolvimento do mercado (exemplo, vedações de revenda ou cessão a terceiros, e exigências quanto a cláusulas contratuais);**
- **Necessário acordo operativo entre transporte e distribuição.**

O IBP, principal representante das empresas produtoras de gás natural, se coloca à inteira disposição da Agência, certos de que com o diálogo e a contribuição de todos os agentes poderemos construir uma regulação moderna no Estado de Pernambuco. Os objetivos são beneficiar o Estado ao mesmo tempo em que se dá o suporte necessário para o desenvolvimento deste setor em todo o país.

Atenciosamente,

Sylvie D'Apote

Diretora Executiva de Gás Natural

Diretoria Executiva de GN

(+55 21) 2112-9000 | (+55 21) 2112-9014



ibp.org.br

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.

[1] Leis e Projetos de Leis estaduais colocam em risco mercado nacional de gás. 18 de janeiro 2022.

www.ibp.org.br/noticias/leis-e-projetos-de-leis-estaduais-colocam-em-risco-mercado-nacional-de-gas/

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022.

GN-002/2022

**À ARPE - Agência Reguladora de Pernambuco - R. do Futuro, 150 - Aflitos,
CEP 52050-010, Recife - PE**

Referência: Audiência Pública ARPE N° 03/2021 - Disciplina o exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural no Estado de Pernambuco

No âmbito da Audiência Pública ARPE 03/2021 sobre a Atividade de Comercialização de Gás Natural no Estado de Pernambuco, o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP) vem respeitosamente apresentar suas contribuições e gostaria de destacar a relevância do tema da comercialização e do processo de abertura para o desenvolvimento do setor de gás natural nacionalmente.

Com o estabelecimento do TCC CADE-Petrobras e a publicação da Lei 14.134/21 (Nova Lei do Gás), uma visão moderna e de maior diversidade de agentes foi inaugurada concretamente. Um exemplo claro disto foi quando a Copergás contratou a Shell como supridora para os anos de 2022 e 2023, conforme contrato publicado no site da ANP. Assim, esta visão moderna perpassa justamente pelo desenvolvimento do segmento de comercialização em âmbito nacional.

O IBP, em conjunto com outras 10 (dez) associações do setor, recentemente se manifestou levantando preocupações quanto às novas legislações e regras estaduais, notadamente tratando de temas afeitos ao segmento de comercialização¹.

O Instituto tem clareza de que os Estados têm jurisdição assegurada pela Constituição Federal para regular a prestação de serviços de distribuição de gás natural canalizado e, neste contexto, têm o papel e a responsabilidade de adaptar suas normas, permitindo o surgimento de consumidores livres, livre atuação dos comercializadores e adequadas condições para o serviço de distribuição de gás canalizado. Estes são elementos indispensáveis para essa nova organização setorial que todos nós estamos construindo.

No entanto, o que as Associações têm observado e alertado aos reguladores é que alguns dispositivos das novas leis e regulações estaduais, cujos objetivos deveriam ser uma abertura harmônica entre estados e frente às regras federais, de fato criam barreiras ao novo mercado.

Em anexo, apresentamos pormenorizadas nossas propostas de ajustes à minuta desta Consulta Pública. Abaixo, destacamos os temas que consideramos críticos nesta contribuição e para os quais gostaríamos de sugerir uma avaliação profunda da ARPE:

¹ Leis e Projetos de Leis estaduais colocam em risco mercado nacional de gás. 18 de janeiro 2022.
<https://www.ibp.org.br/noticias/leis-e-projetos-de-leis-estaduais-colocam-em-risco-mercado-nacional-de-gas/>

- **Sobreposição da competência regulatória estadual em relação à federal na atividade de Comercialização;**
- **Duplicidade de registros e compromissos dos comercializadores;**
- **Desnecessidade de novas funções regulatórias e cobrança de taxa de fiscalização pela ARPE, com possíveis impactos na competitividade do gás natural para o mercado livre;**
- **Incompatibilidade no tratamento de gasodutos dedicados e suas tarifas;**
- **Regras para a comercialização que criam limitantes ao desenvolvimento do mercado (exemplo, vedações de revenda ou cessão a terceiros, e exigências quanto a cláusulas contratuais);**
- **Necessário acordo operativo entre transporte e distribuição.**

O IBP, principal representante das empresas produtoras de gás natural, se coloca à inteira disposição da Agência, certos de que com o diálogo e a contribuição de todos os agentes poderemos construir uma regulação moderna no Estado de Pernambuco. Os objetivos são beneficiar o Estado ao mesmo tempo em que se dá o suporte necessário para o desenvolvimento deste setor em todo o país.

Atenciosamente,



Sylvie D'Apote
Diretora Executiva de Gás Natural

TABELA - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA ARPE N° 003/2021 – Disciplina o exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural no Estado de Pernambuco

PARTICIPANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP

MEIO DE CONTATO: diretoriaexecutivagn@ibp.org.br

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARPE	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES III. AUTOIMPORTADOR: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	IV - autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;	Nova Redação: Ajuste de texto conforme definição da Nova Lei do Gás nº 14.134/21, tendo em vista que cabe a ANP a regulamentação deste Agente.
 VII. COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP e na Arpe, nos termos da legislação e observada as disposições desta Resolução;	VII. COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP e na Arpe, nos termos da legislação e observada as disposições desta Resolução;	Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto <u>à</u> atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.

<p>VIII. COMERCIALIZADOR: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP e pela Arpe para exercer a atividade de comercialização de gás natural;</p>	<p>VIII. COMERCIALIZADOR: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP e pela Arpe para exercer a atividade de comercialização de gás natural;</p>	<p>Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto <u>à</u> atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro no âmbito estadual para a atividade de comercialização; o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.</p>
<p>XIV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;</p>	<p>XIV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da Arpe pela ANP, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;</p>	<p>Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, os contratos de comercialização de gás serão REGISTRADOS na ANP ou entidades por ela habilitada.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, dos contratos de Comercialização de gás, no âmbito estadual.</p>
<p>XVIII. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação</p>	<p>XVIII. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás <u>natural, no qual utiliza-se os ativos da distribuidora,</u> entre o ponto de recepção e o ponto de entrega, de para movimentação do Gás Natural</p>	<p>Ajuste de Redação: Sugerimos o ajuste de redação com objetivo de melhor enquadramento sobre o que é a Movimentação de Gás Natural, tendo em vista a Prestação de Serviço Local de Distribuição de Gás Natural.</p>

<p>XXII. REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: conjunto de instalações e dutos construídos pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador para seu uso específico, não interligados ao sistema de distribuição que, deverão ser incorporados à concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização;</p>	<p>XXII. REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: aquelas construídas pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizada para abastecer, especificamente, agente(s) Livre(s) diretamente conectada(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, e que terão direito a aplicação de uma Tarifa Específica (TUSD-E),</p>	<p>Nova Redação: Para tanto, a Tarifa (Margem) a ser cobrada pela Concessionária, nestes casos específicos, devem apenas contemplar os Custos de Operação e Manutenção deste trecho exclusivo e dedicado.</p>
<p>TARIFA ESPECÍFICA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO- (TUSD-E)</p>	<p>Tarifa Específica de Utilização do Serviço de Distribuição (TUSD-E) - Tarifa aplicada aos usuários atendidos por REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS e ESPECÍFICAS, que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos da REDE DEDICADA e sem levar em consideração os demais custos da concessionária não relacionados a esta REDE.</p>	<p>Nova Redação: A Tarifa (Margem) a ser cobrada pela Concessionária, nestes casos específicos, devem apenas contemplar os Custos de Operação e Manutenção deste trecho exclusivo e dedicado, conforme estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 29 da Nova Lei do Gás nº 14.134/21</p>

	<p>XXVII. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à Arpe pelo concessionário e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>Exclusão do item: Entendemos que a taxa de fiscalização deve ser cobrada apenas sobre a Atividade de Monopólio Natural, no caso sobre a Prestação de Distribuição de Gás Natural via dutos, sendo que a Taxa é um % sobre essa Margem de distribuição.</p> <p>Para as atividades de livre concorrência, definidas pela ANP, o IBP entende que qualquer cobrança de taxa vai na contramão do desenvolvimento do mercado de gás, além de criar barreiras para a competição estadual e impacto direto na competitividade deste energético no estado e consequentemente aos Usuários de Gás Natural.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.</p>	<p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás natural no Estado de Pernambuco é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.</p>	<p>Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a atividade de comercialização de gás é de competência da ANP.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de definições no âmbito estadual.</p>
<p>§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoproíutor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do excedente de gás, desde que estes agentes estejam qualificados como comercializador e atendam às disposições previstas nesta Resolução.</p>	<p>§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoproítor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do excedente de gás, desde que estes agentes estejam qualificados como comercializador e atendam às disposições previstas nesta Resolução.</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a atividade de comercialização de gás é de competência da ANP.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de definições no âmbito estadual.</p> <p>Importante mencionar que o Artigo 10 da Resolução ANP 52 de 2011 proíbe o estabelecimento de cláusulas de restrição de destino nos Contratos de Compra e Venda de GN, o que geraria conflito entre normas.</p>

Novo Item	<p>§3º O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador poderá revender ou ceder, no todo ou em parte, o volume de gás contratado.</p>	<p>Inclusão do item: tendo em vista que a contratação é de responsabilidade do USUÁRIO, com base em seu perfil de consumo, e que ele é responsável por arcar com esses compromissos, caso este USUÁRIO tenha por quaisquer os motivos (ex. sazonais) excedentes, ele poderá fazer a cessão ou venda de sua molécula.</p>
<p>Art. 4º Caberá à Arpe autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.</p> <p>Parágrafo único. O Comercializador deverá assinar Termo de Compromisso com a Arpe contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor.</p>	<p>Art. 4º Caberá à Arpe autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.</p> <p>Parágrafo único. O Comercializador deverá assinar Termo de Compromisso com a Arpe contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor.</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>

<p>CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR</p> <p>Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural; 	<p>Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado da seguinte documentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural; 	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto a atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>
---	--	---

<p>§ 1º A sociedade ou consórcio deverá manter atualizada a documentação referente aos incisos I, II, III, IV e VI do caput, e enviá-las a Arpe, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p> <p>§ 2º O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da Arpe.</p>	<p>§ 1º A sociedade ou consórcio deverá manter atualizada a documentação referente aos incisos I, II, III, IV e VI do caput, e enviá-las a Arpe, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p> <p>§ 2º O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da Arpe</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto a atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>
<p>§ 3º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, a Arpe instaurará processo administrativo para apurar se a medida deve ser estendida para a esfera estadual.</p>	<p>§ 3º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, a Arpe instaurará processo administrativo para apurar se a medida deve ser estendida para a esfera estadual.</p>	<p>Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto a atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>
<p>§ 4º A autorização de comercialização será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos deste Regulamento e por decisão da Arpe.</p>	<p>§ 4º A autorização de comercialização será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos deste Regulamento e por decisão da Arpe.</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto a atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>

<p>CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>Art. 7º Sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor, constituem direitos e obrigações dos comercializadores, relativamente aos serviços locais de gás canalizado:</p> <p>X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p>	<p>X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p>	<p>Explicação de Redação: O IBP recomenda trazer melhores definição para o item X, o que seriam as políticas de eficiência energética ou remeter a redação para um plano do governo sobre o tema.</p>
<p>Art. 8º As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>§ 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas pelo consumidor livre.</p>	<p>§ 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas pelo consumidor livre.</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP.</p> <p>Para evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de regulamentação para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>
<p>CAPÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO</p> <p>Art. 10 Caberá exclusivamente ao concessionário, na área de concessão, a movimentação do volume de gás natural comercializado no mercado livre.</p> <p>§ 1º Caberá ao comercializador apresentar ao concessionário, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior - PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP</p> <p>§ 2º O comercializador deverá receber do concessionário os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.</p>	<p>Art. 10 Caberá exclusivamente ao concessionário, na área de concessão, a movimentação do volume de gás natural comercializado no mercado livre.</p> <p>§ 1º Caberá ao comercializador apresentar ao concessionário, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior - PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP</p> <p>§ 2º O comercializador deverá receber do concessionário os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP.</p> <p>Para evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de regulamentação para a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p> <p>Exclusivamente para esse item, é importante mencionar a Harmonização Federal com os regramentos estaduais sobre os Códigos Operativos das Redes de transporte e distribuição, no qual evidenciará todas as trocas de informações necessárias para que o mercado ocorra sem restrições.</p>

<p>§ 4º A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.</p>	<p>§ 4º A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.</p>	<p>Exclusão do item: É razoável que a nomeação de consumo de um Cliente Livre seja feita por ele mesmo, diretamente com o Supridor de gás. Porém, a Distribuidora deve ser informada de tal nomeação para que possa executar o devido serviço de distribuir o gás do ponto de recepção até o ponto de entrega. Essa mecânica deve ser discutida no momento de assinatura do contrato de serviço de distribuição entre a LDC e o Cliente livre.</p>
<p>Art. 11 O gás natural a ser movimentado no sistema de distribuição deverá atender às condições de referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.</p> <p>§ 4º O comercializador deverá celebrar acordo de cooperação técnica com o concessionário para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.</p>	<p>§ 4º O comercializador deverá celebrar acordo de cooperação técnica com o concessionário para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.</p>	<p>Exclusão do item: De quem seria a responsabilidade de definir qual seria essa prioridade? Existem diversos aspectos sobre esse item que requerem um maior debate sobre o tema, como definir a priorização do fornecimento. Para demonstrar a complexidade do tema, trazemos um exemplo envolvendo dois hospitais: Se um hospital público está no mercado cativo e um hospital privado está no mercado livre e, considerando que o hospital que está no mercado livre fez a injeção do gás, quem terá a prioridade no fornecimento?</p>
<p>Art. 12 Pela movimentação de gás natural na área de concessão, o consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão pagar ao concessionário Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) estabelecida pela Arpe.</p>	<p>Art. 12 Pela movimentação de gás natural na área de concessão, o consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão pagar ao concessionário Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) ou (TUSD/E) estabelecida pela Arpe.</p>	<p>Ajuste de Redação: Necessidade de estabelecer também a Tarifa Específica para os dutos dedicados ou específicos, a qual contemplará os custos de Operação e Manutenção (O&M) ou, quando houver investimento da distribuidora, incluir o CAPEX desse trecho.</p>

<p>CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ANEXO ÚNICO</p>	<p>CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ANEXO ÚNICO</p>	<p>Exclusão do item: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto a atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo.</p> <p>Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação sobre a atividade de comercialização, no âmbito estadual.</p>
--	--	---